



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5038071-71.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: ASSOCIACAO GAUCHA DE MERCADOS
ADVOGADO(A): MATEUS BASSANI DE MATOS (OAB RS082697)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTO ÂNGELO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTA MARIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PELOTAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o seguinte:

"c) em cognição final, seja concedido o writ no sentido de ser:

c¹) declarado o direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST destacados informados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias adquiridas para revenda, por se tratar de custo de aquisição, por força do art. 3º, inc. I, § 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e REsp 1.428.247/RS;

c²) declarado o direito das associadas da impetrante à compensação dos créditos não aproveitados à época própria, em decorrência de entendimento ilegal do fisco, devidamente atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do

encerramento de cada trimestre – momento em que os créditos poderiam ter sido utilizados para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

Intimada, a União ingressou no feito.

Prestadas as informações e ouvido o MPF, vieram os autos conclusos para sentença

II.

A impetrante foi intimada nos seguintes termos (27.1):

"Intime-se a associação impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pela União (17.1), especialmente no que se refere à ilegitimidade ativa e pertinência temática.

Na oportunidade, deverá, ainda, comprovar nos autos que possui associados em cada uma das áreas de atuação fiscal das autoridades coatoras indicadas na inicial.

Após, vista à União e voltem conclusos."

Em resposta (30.1), afirmou, em síntese, que sua atuação é estadual; que *"não se faz necessária a juntada de lista de associados, a autorização destes ou a comprovação de filiação prévia para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, conforme Tema 1.119;"* e, ainda, que *"é a associação relacionada aos supermercados da REDEFORT, cujo sítio eletrônico, na aba lojas (<https://www.redefort.com.br/site/lojas.php>) elenca as empresas associadas."*

Deixou de comprovar que possui associados nas áreas de atuação das autoridades coatoras indicadas na inicial – exigência que não se confunde com a necessidade - afastada pelo STF por ocasião do Tema 1.119 - de comprovação de filiação prévia.

Trata-se de exigência que permite ao juiz aferir a existência de interesse processual, além da legitimidade passiva da(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s) na inicial.

De fato, *"a ausência de comprovação da existência de filiados domiciliados no âmbito de atuação da autoridade coatora retira a legitimidade da associação para impetrar mandado de segurança coletivo"* (TRF4, AC 5010415-86.2021.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 07/07/2023).

III.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo** (art. 485, IV, e IV do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018249675v8** e do código CRC **c61845b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 7/8/2023, às 15:28:55

3. PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL, LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DE OBJETIVOS. FINALIDADES GENÉRICAS. 1. As associações civis têm legitimidade ativa para defender em juízo os direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam independentemente de autorização especial dos associados para que os representem em juízo. Precedentes. 2. Em mandado de segurança coletivo deve haver pertinência temática entre o direito reclamado e as finalidades da associação impetrante. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não se pode admitir a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Inteligência do artigo 21 da Lei 12.016/2009; precedentes. (TRF4, AC 5058089-30.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 17/05/2023) [e](#)

2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. O mandado de segurança não pode ser usado para obter prestação jurisdicional de natureza coletiva quando a associação impetrante tem um número irrelevante de associados e ainda falta clareza e objetividade quanto aos propósitos, interesses e pessoas representadas. (TRF4, AC 5001417-44.2021.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/04/2023) [e](#)

1. (...) Cabe à associação comprovar a existência de associados com domicílio tributário sob a jurisdição da autoridade coatora à época da impetração." (TRF4 5029792-81.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 16/02/2023) [e](#)

1. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE. REQUISITOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. 1. O mandado de segurança coletivo em matéria tributária exige, para que seja possível constatar a existência de interesse processual, a comprovação da existência de ao menos um associado substituído (i) com domicílio na área de fiscalização da autoridade impetrada e (ii) sujeito ao recolhimento da exação combatida. 2. Ainda que não seja necessária a apresentação do rol dos filiados e autorização para representação em juízo, remanesce a ilegitimidade da entidade associativa para impetrar mandado de segurança coletivo quando não demonstrado o interesse de seus associados na ordem postulada. (TRF4, AC 5059976-69.2022.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/05/2023); e MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A finalidade da associação impetrante é genérica e não se direciona a uma categoria, coletividade ou classe específica, pretendendo abranger todos os contribuintes de tributos do país, sem delimitação do interesse específico de seus eventuais associados. 2. Cabe à associação comprovar a existência de associados com domicílio tributário sob a jurisdição da autoridade coatora à época da impetração. 3. Reconhecida a ilegitimidade ativa da entidade associativa. (TRF4 5029792-81.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 16/02/2023). [e](#)

5038071-71.2023.4.04.7100